HABEAS CORPUS Nº 929524 - MS (2024/0259279-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	DIOGO RENAN ASSUNCAO REZENDE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A prisão foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, consistente no transporte de 17 kg de maconha, pela qual o acusado receberia R$ 10.000,00. O impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, primariedade do acusado, ocupação lícita e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a prisão preventiva do acusado está devidamente fundamentada e atende aos requisitos do art. 312 do CPP;

(ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige fundamentação concreta que demonstre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP: prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade para garantir a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

4. No caso, a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, consistente no transporte de grande quantidade de

Documento eletrônico VDA45569046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: ebe70d66-7567-4fea-8baa-6621fe43a9ee

droga (17 kg de maconha), evidencia a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

5. O fumus commissi delicti encontra-se demonstrado por elementos como auto de prisão em flagrante, termos de depoimentos, interrogatório, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente e termo de exibição e apreensão.

6. O periculum libertatis é evidenciado pela quantidade expressiva de droga apreendida e pela natureza do delito, considerada pela jurisprudência como indicadora de risco à ordem pública. Além disso, o acusado reside em outro estado, o que reforça a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal.

7. Alegações de condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, por si só, para afastar a prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e da ausência de comprovação documental das alegações pelo impetrante.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada, considerando que estas não seriam suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade do crime e do risco associado à liberdade do acusado.

IV. DISPOSITIVO

9. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45569046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: ebe70d66-7567-4fea-8baa-6621fe43a9ee

HABEAS CORPUS Nº 929524 - MS (2024/0259279-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	DIOGO RENAN ASSUNCAO REZENDE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A prisão foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, consistente no transporte de 17 kg de maconha, pela qual o acusado receberia R$ 10.000,00. O impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, primariedade do acusado, ocupação lícita e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a prisão preventiva do acusado está devidamente fundamentada e atende aos requisitos do art. 312 do CPP;

(ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige fundamentação concreta que demonstre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP: prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade para garantir a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

4. No caso, a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, consistente no transporte de grande quantidade de

Documento eletrônico VDA45568663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: 96c04648-d807-4416-a6ba-2cd75bc9eb6f

droga (17 kg de maconha), evidencia a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.
5. O fumus commissi delicti encontra-se demonstrado por elementos como auto de prisão em flagrante, termos de depoimentos, interrogatório, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente e termo de exibição e apreensão.
6. O periculum libertatis é evidenciado pela quantidade expressiva de droga apreendida e pela natureza do delito, considerada pela jurisprudência como indicadora de risco à ordem pública. Além disso, o acusado reside em outro estado, o que reforça a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal.
7. Alegações de condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, por si só, para afastar a prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e da ausência de comprovação documental das alegações pelo impetrante.
8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada, considerando que estas não seriam suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade do crime e do risco associado à liberdade do acusado.
IV. DISPOSITIVO
9. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a

Documento eletrônico VDA45568663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: 96c04648-d807-4416-a6ba-2cd75bc9eb6f

manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "*a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado* (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *"em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP*" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

> *Vê-se, portanto, que não obstante o inconformismo exposto na inicial, a manutenção da custódia preventiva encontra-se satisfatoriamente fundamentada, não havendo falar em constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do presente habeas corpus.*
>
> *A prisão cautelar, efetivamente, constitui medida de caráter excepcional, cuja decretação exige fundamentação concreta que demonstre, com exatidão, a presença das condições e dos pressupostos que autorizam a constrição prévia da liberdade, sem que haja ofensa ao princípio da presunção de inocência, quais sejam, o fummus comissi delicti e o periculum libertatis.*
>
> *Revela-se necessário, portanto, além da prova de materialidade delitiva e dos indícios de autoria, a demonstração, com base em*

Documento eletrônico VDA45568663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: 96c04648-d807-4416-a6ba-2cd75bc9eb6f

circunstâncias concretas, da necessidade da custódia para acautelar a ordem pública ou a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

No caso em tela, observa-se que o decreto prisional está calcado em decisão devidamente fundamentada, na qual restaram demonstrados os indícios suficientes de autoria do paciente no delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, bem como a necessidade da custódia como forma, principalmente, de garantir a ordem pública.

Primeiramente, convém salientar que o caso comporta a aplicação da prisão de caráter processual, porquanto os crimes imputados possuem pena máxima que suplantam 4 (quatro) anos de reclusão, restando preenchidas a condição prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Quanto ao fumus commissi delicti, verifica-se que resta cristalino nos autos, notadamente em face dos elementos colhidos no curso da investigação policial e que instruem a ação penal originária, tais como auto de prisão em flagrante (f. 4/7), termo de depoimentos (f. 8/9 e 11/12), termo de interrogatório (f. 13/14), termo de exibição e apreensão (f. 22/23) e laudo preliminar de constatação de substância (f. 24).

O periculum libertatis também está evidenciado na hipótese em testilha, visto que a custódia preventiva decorre da necessidade imperiosa de acautelar a ordem pública, que é assim definida pela melhor doutrina, verbis:

[...]

In casu, a segregação está amparada na gravidade acentuada da conduta imputada ao paciente, flagrado transportando mais de 17 quilos de maconha que, segundo seu próprio relato, teriam como destino o Estado de Mato Grosso, pelo que receberia a vultosa quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

Ademais disso, o paciente não reside neste Estado (f. 13), o que justifica a segregação cautelar, para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal

Outrossim, a despeito da argumentação de que o paciente possui emprego fixo na empresa Bob's, fato é que nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos.

Destaca-se, neste tanto, que o suposto trabalho lícito exercido pelo paciente poderia ser demonstrado através de documentos de fácil acesso, tais como, declaração do empregador ou certidões extraídas do site www. gov. br, amplamente divulgado por conter todos os dados dos trabalhadores e diretamente conectado com o sistema do E-social.

Além disso, em que pese alegar tratar-se o paciente de réu primário, o impetrante, de igual forma, não logrou êxito em comprovar o ineditismo do paciente em atividades ilícitas.

Com efeito, as certidões de antecedentes acostadas aos autos de origem restringem-se a ações penais eventualmente praticadas neste Estado. E, assim, considerando que o paciente reside em Coxipó da Ponte/MT, a comprovação da sua primariedade dependeria da emissão de certidão "nada consta" com abrangência no Estado de Mato Grosso, diligência esta, também de simples execução, porém não empreendida.

Documento eletrônico VDA45568663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: 96c04648-d807-4416-a6ba-2cd75bc9eb6f

Neste eito, a despeito da argumentação de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis que justificam a concessão da liberdade, não se vislumbra, num primeiro momento, a verossimilhança do contexto delineado pelo impetrante.

No mesmo sentido a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA.*** *DISTINGUISHING. MULA DO TRÁFICO. INVIABILIDADE DIANTE DA CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, supostamente, perpetrada pelo Agravante, consistente em tráfico de drogas, tendo sido encontrada em seu poder significativa quantidade de substância entorpecente, nesse sentido, ficou consignado na decisão objurgada que: "No caso dos autos, foram apreendidos 6,200kg de substância análoga à cocaína, que seria transportada para o Estado do Ceará", circunstâncias que demonstram um maior desvalor da conduta, justificando a prisão imposta ao ora Agravante.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

V - Em relação à tese da Defesa acerca da necessidade de distinguishing, no ponto em que afirma que o ora Agravante teria agido na condição de mula do tráfico, não verifico razoabilidade na aplicação de referida técnica, eis que, no caso em tela, a prisão cautelar encontra-se motivada diante da grande quantidade de droga apreendida, não importando, para a aplicação da medida constritiva, conjecturas acerca de que o Agravante "foi recrutado para viagem única de transporte de entorpecentes", fl. 191, ou, mesmo, ponderações acerca da existência de condições pessoais favoráveis, tal qual, a primariedade do agente. ***Nesse sentido, tem-se que, para a decretação da prisão preventiva, a existência de "fumus comissi***

Documento eletrônico VDA45568663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: 96c04648-d807-4416-a6ba-2cd75bc9eb6f

> ***delicti" é inarredável; nesse quesito observa-se que o Agravante teve apreendido, em seu poder, "6,200kg de substância análoga à cocaína", advindo, daí, um juízo perfunctório de autoria e materialidade relativamente ao delito de tráfico de drogas. Nesses termos, entendo, pois, que a tese atinente à ocorrência de mula do tráfico se reveste de matéria a ser analisada no âmbito da instrução processual, a fim de verificar, objetivamente, o nível de envolvimento do Agravante com a conduta, supostamente, perpetrada; estando impossibilitada esta corte de realizar o aprofundamento no que tange à aventada condição de "mula", porquanto exige revolvimento de matéria fático-probatória.***
>
> *VI - No que pertine à situação de pandemia, verifica-se que, embora a conduta delitiva não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia de COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 150.373/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)*

Com efeito, é pacífica a "*jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública*" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Por fim, é assente nesta Corte que "*tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura*" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45568663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:58
Código de Controle do Documento: 96c04648-d807-4416-a6ba-2cd75bc9eb6f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0259279-0 **HC 929.524 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003466920248120043 09002538120248120043 14097863920248120000 3466920248120043 90025381202481200 43

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	DIOGO RENAN ASSUNCAO REZENDE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:41:13
Código de Controle do Documento: 71147586-0869-41C7-8864-FE1493F7E75E